

A. I. N° - 298943.0100/12-4
AUTUADO - GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
AUTUANTES - ROBERTO FREITAS BARRETO e MARCÍLIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 25.02.2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0016-01/14

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE CONSUMO. Os materiais, objeto da autuação não se enquadram como produtos intermediários, como enseja o autuado, pois não participam do processo de fabricação como elementos integrantes do produto final e não são indispensáveis à sua composição. Devem ser efetivamente considerados como materiais de uso e consumo do estabelecimento, cuja utilização dos créditos fiscais decorrentes das suas aquisições somente será possível a partir de 1º de janeiro de 2020 (LC nº 138, de 29.12.2010). Precedentes nos Acórdãos CJF N° 0167-12/11 e CJF N° 0289-11/12, após segregação dos demais itens que geraram o direito ao crédito, além do Acórdão CS N° 0196-21/02. Infração caracterizada. **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. Bombas, motores, ventiladores, monitores, maquinas, ainda que sejam acessórios à produção do estabelecimento ou que sofram acelerado desgaste em razão da agressividade do ambiente industrial, como alega o autuado, são caracterizados como bens do Ativo Fixo, pois têm permanência duradoura e destinados ao funcionamento normal da empresa. Conjunto de bens móveis integrantes do acervo patrimonial necessários à exploração do objeto social, à manutenção da atividade empresarial e não sendo mercadorias destinadas à comercialização. A Lei Complementar 102/00 procedeu às alterações na LC 87/96 (art. 20, § 5º, incisos I a VII), estabelecendo, a partir de 01.08.00, procedimentos específicos para efeito de créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo imobilizado, não observados pelo autuado. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS. **a)** COMPRAS EM OUTROS ESTADOS DE MATERIAL DE CONSUMO. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DO ATIVO FIXO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias de bens destinados ao consumo ou ao ativo fixo do autuado é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infrações subsistentes. Diligência fiscal confirma os valores inicialmente exigidos. Rejeitado pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/07/2012, para exigir ICMS no valor de R\$654.667,92, em face às irregularidades a seguir apontadas:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Valor R\$271.625,64. Multa de 60%.
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor R\$231.356,78. Multa de 60%.
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Valor R\$93.282,19. Multa de 60%.
4. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Valor R\$58.403,31. Multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação, fls. 193/219, através de advogado regularmente constituído, fls. 239/242, arguindo a tempestividade das alegações e preliminar de afronta à segurança jurídica e a coisa julgada, em relação à infração 01, sob o argumento que o lançamento realizado não se encontra respaldado na lei (art. 150, I, CF 88), nem em critérios já bem definidos pelas Câmaras do CONSEF. Afirma que, em contrário, a sua conduta encontra-se em consonância com o direito constitucional e estadual, sem prejuízo do albergue que lhe dá a coisa julgada administrativa.

Diz que os lançamentos realizados pelo Auditor (glosa de crédito) não tratam de materiais de uso e consumo, salvo *“pelas soltas palavras e demonstrativos sem respaldo técnico”*, que lhe servem de fundamentação. Aduz que o lançamento tributário é atividade plenamente vinculada, não podendo servir à glosa pretendida pela autuação.

Afirma que, no caso em voga, os materiais, cujos créditos foram glosados, se enquadram no conceito de produtos intermediários e são afetados pelo processo produtivo da atividade econômica do estabelecimento, o que lhe assegura o direito de crédito, em respeito ao princípio da não-cumulatividade, insculpido no § 2º, inciso I, do artigo 155, da Magna Carta. Alguns desses produtos estão, inclusive, albergados na coisa julgada administrativa.

Discorre sobre o conceito de coisa julgada, no entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. Ed. Malheiros. SP. 26ª edição. 2008. p. 449). Destaca que outros processos já foram lavrados em seu desfavor tratando exatamente da mesma matéria jurídica, materiais intermediários, aqui tratados: Auto de Infração 1473230032/06-7 (transitado em julgado) e 2690960020/05-0 (inclusão em pauta – 1ª Câmara/29.08.2012).

Aduz que após muita discussão perante o Fisco Estadual com negativas de realização de perícias requeridas (obviamente necessárias), nulidades de julgamentos da respectiva Junta de Julgamento Fiscal por cerceamento de defesa; conversão de julgamentos em diligências; inviabilidade de julgamento pelos membros da competente Câmara que compõe este CONSEF, haja vista que os mesmos se depararam com a gritante realidade de que não entendiam da questão técnica relacionada com as peculiaridades da atividade econômica do estabelecimento autuado, retirando a possibilidade de verificar quais materiais seriam empregados ou necessários ao desenvolvimento da sua atividade. Diz que a partir de então, o Estado da Bahia concluiu que a única forma de viabilizar o julgamento minimamente adequado, em termos jurídicos, seria a realização de uma diligência conjunta entre a própria empresa e o Fisco.

Diz que realizada tal empreitada, logrou êxito o Fisco Estadual em estabelecer os parâmetros conceituais sobre os quais poderia o mesmo proceder com julgamento das autuações acima referidas, dentro dos ditames da legalidade e em respeito à segurança jurídica indispensáveis à

solução das relações travadas no contexto tributário de um Estado de Direito. Diz que o AI 147323.0032/06-7 consolidou a coisa julgada que evita embates jurídicos desnecessários, por conter as mesmas partes, matéria (conceituação de intermediários e/ou uso e consumo para efeito de creditamento – questões jurídicas) e mesmo materiais. Nessa mesma linha, o AI 269096.0020/05-0 (pautado pela 1ª Câmara) concluindo que os materiais classificados pelo Estado da Bahia como intermediários e ou afetados pela atividade econômica do estabelecimento configuram coisa julgada administrativa que opera efeitos exclusivos contra a administração necessária à manutenção da estabilidade das relações entre o contribuinte e o Fisco.

Observa, ainda que existe divergência doutrinária, a questão de nomenclatura é de menor importância, em face à segurança jurídica. Discorre sobre os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, estatuídos na Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV, além dos demais procedimentos administrativos (RPAF e COTEB), afirmando que devem ser tratados de forma a extrair de tais princípios a estabilidade das relações. Justamente por esses motivos a decisão definitiva proferida pelo órgão máximo da administração tributária do Estado faz coisa julgada, porquanto a marca do Estado do Direito, além da submissão às leis, a vinculação às suas próprias decisões, mormente quando emanada de órgão colegiado, sob pena de desvirtuar o direito, citando Hely Lopes Meireles.

Afirma que, no caso em voga, a eficiência foi acutilada. Entendeu o Fiscal por discricionariedade desconsiderar tais conceitos e enveredar em “*aventura fiscalista*”; requer perícia técnica para depurar os itens e materiais já abarcados pela coisa julgada.

Diz que ultrapassada a questão preliminar, seja pelo acolhimento ou não dos materiais que possuem identidade, contemplados nos AI 1473230032/06-7 (transitado julgado) e 2690960020/05-0, cumpre traçar, ainda que brevemente, algumas colocações jurídicas acerca do direito ao crédito na seara do ICMS, direito de berço constitucional e cuja denominação encontra espelho no princípio da não-comutatividade insculpida no artigo 155, § 2, inciso I, da Magna Carta.

Discorre sobre princípio na doutrina de CARRAZA e o seu alcance, segundo a Lei Complementar 87/96, o que não autoriza ao Estado, sob a singela argumentação de que estaria exercendo a sua competência, torcer conceitos estabelecidos pela citada LC e pela CF 88. Acusa o autuante de apego ao seu “*conceito*” particular de material de uso e consumo visando viabilizar a autuação, *data vénia*, de forma canhestra, fiscalista e *contra legem*. Diz ainda que o direito do autuado encontra respaldo não só na Constituição, obviamente, mas também no artigo 93, inciso I, alínea “b”, do RICM/97 e § 1º, incisos I e II, do mesmo diploma legal e reproduz o dispositivo.

Questiona com base em quais critérios técnicos o autuante respaldou o entendimento de que os materiais indicados no seu demonstrativo estariam enquadrados na classificação jurídica de “materiais de uso e consumo”? Diz que sequer foi verificada as peculiaridades da sua atividade econômica, i que resultou numa autuação ao largo da legalidade. Transcreve trecho do voto de relatoria da Min. Eliana Calmon do REsp 1.190.156, fazendo expressa alusão ao REsp 1.175.166, este de relatoria do Min. Herman Benjamin, que pela pertinência, merece espaço: “*Ora, é evidente que os insumos adquiridos para a comercialização de mercadorias não é idêntico aos insumos adquiridos para a prestação de serviços de comunicação ou de transporte interestadual. Aliás, cada atividade produtiva tem seus próprios insumos. Parece-me razoável concluir que o Tribunal local não pode simplesmente desconsiderar a peculiaridade do objeto social da recorrente para previamente, sem perícia técnica, excluir os bens adquiridos (veículos, combustíveis, peças etc.) da categoria de insumos que autorizam o creditamento do imposto.*”

Transcreve trecho do voto emanado do próprio CONSEF (relatoria de José Bizerra Lima Irmão), pela pertinência com o objeto do debate, deduzindo que a não utilização dos materiais listados no presente PAF importam na inviabilidade da fabricação do produto final siderúrgico, atividade econômica do autuado.

Aduz que o autuante, *data venia*, não possui formação técnica que lhe habilite a identificar se os créditos glosados são originários de materiais intermediário/afetados/indissociáveis da atividade econômica do estabelecimento ou não. Insiste que o mesmo não possuindo conhecimentos técnicos indispensáveis, limitou-se à análise fria de documentos fiscais e contábeis, sem qualquer empreita no sentido de inteirar-se da complexa cadeia produtiva exercida pela defendant no seu estabelecimento.

Diz que tal entendimento é o mesmo do STJ, transcrevendo voto do Min. Relator HERMAN BENJAMIN (REsp 1175166/MG). Insiste que o lançamento tributário está fora da realidade da atividade econômica do estabelecimento autuado, fora da legalidade, o que impõe a sua improcedência, visto que todos os materiais cujo aproveitamento dos créditos foram glosados são aplicados e consumidos na atividade-fim do estabelecimento.

Com relação à infração 2, exigência do ICMS DIFAL, diz que é questão acessória à infração 1, tendo ligação estreita com os lançamentos realizados na Infração 1 deste mesmo auto, haja vista que para o lançamento dos diferenciais de alíquotas em questão foram utilizadas, enquanto base de cálculo, os mesmos materiais que *supostamente seriam para o uso e consumo*. Trata-se, a toda evidência, de questão acessória diante da sua plena vinculação aos lançamentos perpetrados na Infração 1 e que não subsistirá, haja vista caracterizado que tais materiais não são nem de uso e consumo, nem para revenda, constituindo materiais intermediários afetados ou indispensáveis pela atividade econômica do estabelecimento. Pugna pela improcedência.

Na infração 3, crédito indevido, em razão das entradas de mercadorias “*adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento*”. Acusa a inadequação conceitual da qual se valeu o autuante no curso da sua atividade de lançamento tributário plenamente vinculada. Diz que houve, antes, a conceituação equivocada de bens como destinados ao uso e consumo e agora vê-se a transfiguração da classificação de um bem destinado ao ativo permanente. Esclarece que o RICMS/97 não conceitua o bem que poderá ser identificado como ativo permanente, nem estabelece a *vida útil* que um bem deve ter para que o mesmo possa vir a ser classificado como ativo permanente (qualificador do gênero). Neste sentido, a teor do artigo 110, do CTN, aduz que os conceitos do direito civil e contabilidade devem ser manejados para deslinde da questão.

Pontua que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.177/09 que aprova a NBC TG 27 – ATIVO IMOBILIZADO é clara ao estabelecer que apenas bens para os quais se espera utilizar por mais de um período (12 meses) podem ser classificado no ativo permanente.

Diz que, para efeitos contábeis e fiscais, o período de vida útil necessário para viabilizar a caracterização de um bem enquanto ativo permanente é de mais de 12 (doze) meses, haja vista que a longevidade na sua duração se demonstra relevante para imobilizá-lo (permanente). O próprio vocábulo “permanente” carrega consigo conteúdo semântico de algo durável, longevo, oposto à curta duração, entendimento evidenciado na Lei 6.404/76 (artigo 179) além da NBC TG 27.

Informa que os bens que constituem o presente lançamento são bombas e motores acessórios à produção que sofrem acelerado desgaste em razão da agressividade inerente ao ambiente industrial ao qual são expostos. Acusa novamente o Auditor que, sendo limitado por conceitos importados, equivocadamente, de contas contábeis e de outras atividades, deixou de adequar sua função plenamente vinculada às características ínsitas do estabelecimento do autuado.

Conclui que, diante destas considerações e da efêmera vida útil dos bens indicados pela autuação integrantes do ativo permanente (menos de 12 meses), resta inviável, ao menos dentro da legalidade, a manutenção dos lançamentos em questão.

No item 4, lançamentos fiscais decorrentes da suposta ausência de recolhimento do *diferencial de alíquota*, decorrentes das aquisições de mercadorias de outras unidades federadas, conceituadas equivocadamente enquanto *integrantes do ativo permanente do estabelecimento*. Alega que no caso, cabe como luva o adágio jurídico: “o acessório segue o destino do principal”. Pugna pela improcedência desta infração.

Insiste pela necessidade da realização de perícia técnica, indicando assistentes técnicos e formulando quesitos:

- a) *DOUGLAS CARDOSO DA SELVA, Engenheiro Metalurgista, brasileiro, casado, CREA 951009592 - emissão RJ, CPF 000.197.087-93, com endereço profissional na Rodovia BR 324, KM 16, s/n, Centro Industrial Aratu, Simões Filho – BA, e;*
- b) *OSVANDIR RICARDO GASPAR, Contador, brasileiro, casado, portador da CI/SSP - RS n.º 2010458715 e CPF 278.393.380-20, com endereço profissional na Av. Borges de Medeiros, nº 650, Sapucaia do Sul - RS.*

Formula quesitos técnicos, a saber:

- 1) *Descreva o Sr. Perito o processo produtivo da Impugnante, mencionando cada uma de suas etapas.*
- 2) *Descreva o Sr. Perito, para os materiais cujos créditos foram glosados pela Fiscalização, o local onde são empregados, a sua aplicação no processo da Impugnante, bem como o tempo que levam para serem consumidos/desgastados.*
- 3) *Informe o Sr. Perito se os bens arrolados pela Fiscalização são imprescindíveis ao processo produtivo da Impugnante, bem como, em caso de comporem o ativo fixo, se são, ou não, alheios à atividade da empresa, a que se refere o quesito n.º 1.*
- 4) *Em complementação ao quesito anterior, informe o Sr. Perito se cada um dos materiais autuados pode ser enquadrado na categoria de componentes ou insumos, portanto, produtos intermediários, que, embora não se incorporando ao produto final, são utilizados/consumidos no processo produtivo da Impugnante. Indique também se há itens que podem ser enquadrados como integrantes do ativo fixo, não alheios às atividades do estabelecimento da Impugnante.*
- 5) *Queira o Sr. Perito informar se os materiais indicados na planilha elaborada e a ser juntada pela Impugnante para relacionar os materiais que, no seu entendimento, estão protegidos pela coisa julgada administrativa, estão contemplados nas decisões administrativas transitadas em julgado nos Autos de Infração 1473230032/06-7 e 2690960020/05-0.*
- 6) *Alternativamente, ad argumentandum e em atenção ao princípio da eventualidade processual, considerando-se a remota hipótese de não ser reconhecida e aplicada a coisa julgada, o que somente se aventa pelo conhecimento da sanha arrecadatória do Estado, queira o Sr. Perito submeter tais materiais à mesma perícia técnica requerida para os demais itens, valendo-se, para isso, dos mesmos quesitos para eles indicados.*

Requer, por fim, que seja acolhida a preliminar de coisa julgada administrativa e no mérito, a improcedência do auto de infração em voga. Pugna pela perícia técnica e requer a produção de provas, em respeito à busca da verdade material.

Nas fls. 267/271, os Auditores Fiscais apresentam Informação Fiscal, aduzindo suas considerações acerca de cada uma das infrações contestada pelo sujeito passivo. Com relação à infração 01, explica que os materiais encontram-se relacionados nas fls. 16 a 58 e que a matéria tem sido tema recorrente enfrentado pelo órgão julgador, tendo sido encontrado diversos processos em curso no CONSEF-BA e alguns lavrados contra a própria autuada.

Pontuam que a Jurisprudência os conduziu a uma análise mais criteriosa, por entender que efetivamente existem materiais que não se enquadram no elenco do artigo 93, I – a, do RICMS-BA e, ainda assim, é possível de apropriação de crédito na atividade industrial. Entretanto, no universo de centenas de itens analisados, entenderam que os materiais selecionados não geram o crédito fiscal pretendido pela Defesa. Dizem que tal assertiva decorre do entendimento quanto à caracterização de tais itens como material de uso e consumo e não de insumo.

Explicam que os insumos representam dispêndios relacionados diretamente com a atividade industrial; integram o custo das mercadorias produzidas e interferem diretamente na formação do preço final de venda do produto acabado, enquanto materiais de consumo são contabilizados como despesas. Aduz que os materiais não podem ser caracterizados produtos intermediários, pois não integram o produto final, extraíndo lição do Acordão 201 – 79853 – SRF: “Somente podem ser considerados como matéria prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função da ação

diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam ao ativo permanente.”

Esclarecem os itens objeto da autuação: rolamentos, anéis, parafusos, arruelas, retentores, porcas, disjuntor, cabo de eletricidade, correia, graxa, abraçadeira, fusível e que, como se pode depreender do elenco retro, tais itens tem aplicação na manutenção dos seus equipamentos, e não na formação do produto final, não podendo ser classificado como produto intermediário.

Confirmam que a infração 2, decorre da anterior e, no entendimento fiscal, que os materiais adquiridos fora do Estado da Bahia, destinam-se ao uso e consumo e ficam sujeitos ao ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais.

Descrevem que a terceira infração decorreu da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento e as aquisições estão elencadas às folhas 178 a 180, identificadas por bombas, motores, armários, ventiladores, que passaram a integrar o ativo permanente do autuado. Aduz que a sustentação da defesa é que os bens não teriam vida útil superior a 12 meses e não se enquadram na classificação contábil de ativo permanente.

Salientam que, ordinariamente, maquinário da empresa é classificado no ativo imobilizado, pois neste subgrupo de contas, estão os bens necessários a manutenção das atividades da empresa. Se extraordinariamente, o maquinário sofre desgaste anormal, resultando em vida útil inferior a 12 meses, estes fatos devem ser controlados pela autuada, e informado ao Fisco durante a realização da fiscalização. Observam que diante dos valores envolvidos e do porte da empresa, como é a autuada, conhecadora dos aspectos técnicos fiscais que envolvem a presente exação, e já tendo sido objeto de cobrança, em autos de infração anterior, pelas mesmas razões, não é crível que não possua controle para exibir ao Fisco relativamente à vida útil dos bens do ativo que sofrem desgaste anormal.

Por outra vertente, dizem, a alegação de vida útil dos equipamentos, em nada muda o tratamento tributário exigido pelo Legislador. Confirmada vida útil inferior a 12 meses, os bens deveriam ser classificados como material de uso ou consumo do estabelecimento; não sendo possível também a utilização do crédito. Reiteram a existência do crédito indevido.

Afirmam que a infração 04 deriva da infração 03. Em sendo bens do ativo imobilizado, gera para a autuada também a obrigação do recolhimento da diferença de alíquotas. A exação deve ser mantida. Pugnam pela procedência total do Auto de Infração.

O sujeito passivo protocola petição (Processo SIPRO 230369/2012-8), fls. 273/274, requerendo a juntada de laudo técnico, onde descreve os produtos, cujos créditos foram glosados e sua utilidade no processo produtivo e sua forma de desgastes; além do Acordão CJF nº 0289-11/12, por meio do qual, segundo o autuado, o CONSEF estabeleceu os critérios de classificação para fins de viabilizar o creditamento e o conceito da coisa julgada.

O PAF foi convertido em diligência, fls. 395, para que se comprove a fiel utilização de cada material descrito nos demonstrativos da fiscalização, com objetivo de extremar a busca da verdade material, princípio caro ao Direito Tributário e adoção das seguintes providências: *“1 – Encaminhamento do Laudo Técnico retro mencionado e das novas razões defensivas para conhecimento dos Auditores Fiscais; 2 – intimar o sujeito passivo para que apresente descrição analítica de cada fase do processo produtivo; descrição dos produtos, material de embalagens e bens do ativo aplicados na produção e escriturados no CIAP; 3- de posse das informações do item 02 e do laudo técnico anexado pelo sujeito passivo (item 01), devem os autuantes proceder a um estudo crítico, segregando os materiais empregados, vinculados ou consumidos na fabricação de produtos que possam ser considerados intermediários a ainda aqueles utilizados na embalagem dos produtos acabados, além dos bens e equipamentos aplicados no ativo permanente; 4 – por fim, elaborar quadro demonstrativo do conjunto desses materiais”*

segregados, conforme acima indicados, de sorte que possa ser apreciado o respectivo direito de utilização dos créditos fiscais e, sendo o caso, excluídos do levantamento fiscal.

Em atendimento à diligência supra referida, fls. 397/400, os prepostos do Fisco expõem que procederam uma análise crítica quanto da Auditoria e, após verificação de centenas de itens, foram selecionados apenas aqueles que se enquadravam como bens de uso no estabelecimento autuado. Explicam que tais itens encontram-se elencados nas fls. 18 a 58 da peça inicial, descritos como rolamentos, parafusos, arruelas, anel, cabo, disjuntores, etc. que são, no entendimento fiscal, bens de uso como fora afirmado. Interpretação que se extrai do item "b", inciso V do art. 93 do Decreto nº 6.284/97, já segregados dos outros itens que geram direito ao crédito. As partes e peças e ferramentas, etc., enquadram-se nessa classificação porque não são consumidas nem integram o produto final. Explicam que o uso de tais créditos somente em 2020 (LC 87/96).

Referente à infração 3, dizem que o autuado se apropriou diretamente de créditos fiscais no livro de Apuração do ICMS (aquisição de bens para o ativo permanente), sem atender ao regramento do art. 20, §5º, da LC 87/96. Diz, ainda, que não se nega o direito ao crédito, mas sim, a apropriação dentro dos critérios de proporcionalidade prevista na retro mencionada Lei Complementar.

Quanto ao desgaste sofrido pelos itens objeto da autuação, sejam eles, bens de uso ou imobilizado, concordam que tais itens sejam empregados no processo produtivo, seja na acearia, redução direta ou laminação, mas discordam que sofram o desgaste pretendido e os efeitos dele decorrentes. Primeiro, porque o aludido laudo nada mais é que uma tabela que reflete opinião do contribuinte e, não um documento aferido por pessoal com qualificação técnica, no qual, não foi juntado nos autos, controle que indique a periodicidade de substituição dos itens autuados, ademais, o ambiente agressivo é a normalidade do ramo metalúrgico, devendo o maquinário se adequar a esta previsível realidade.

Ressaltam que a própria LC 87/96 (art. 21, IV), determina que o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto que tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento deteriora-se (danificar), logo, os equipamentos sofrem danos em decorrência do ambiente agressivo, o qual devem ter seus créditos estornados.

Esclarecem que, quando da realizou a auditoria, foram feitas as considerações quanto aos itens que pudessem ser classificados como produtos intermediários, material de embalagem, matéria prima e bens do ativo aplicados na produção, para, apenas no final, chegar aos materiais de uso ou consumo do estabelecimento. Entenderam que a diligência fiscal solicitada já está contemplada nos autos do processo em tela, sendo desnecessárias novas diligências. Concluem não existirem novos fatos que devam suscitar modificação nos autos ou a manifestação do contribuinte autuado.

É o relatório.

VOTO

Lavrado o auto de infração em debate para constituir crédito tributário no valor total de R\$ 654.667,92, em relação às infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, que serão objeto da apreciação nas linhas procedentes. Cumpre, antes, examinar as questões suscitadas pelo autuado, em preliminar.

Consoante o art. 147, inciso II, alínea "b", do RPAF/99, fica indeferido o pedido formulado pelo defendant para a realização de perícia fiscal, no sentido de apurar a adequada classificação dos materiais cujos créditos foram apropriados pela defendant, em relação ao seu processo produtivo, tendo indicado, inclusive, perito, uma vez que a realização de perícia deve ser determinada para esclarecer fatos que demandem um expert com reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada, do que não trata a matéria em questão; em face a necessidade de alguns esclarecimentos, foi solicitada diligência fiscal. Ademais, no pedido de

perícia formulado, a empresa relacionou um laudo técnico, às fls. 276 a 375, demonstrativo que elencou todos os materiais constantes da Auditoria Fiscal. Pela análise desse Laudo firmo convicção da desnecessidade de Perícia, em vista do memorial descritivo técnico de emprego dos materiais, fato que será apreciado no mérito da questão.

Com relação a coisa julgada administrativa, argui o autuado que outros processos administrativos fiscais - PAF, s de nº 1473230032/06-7 e 2690960020/05-0 já foram lavrados em seu desfavor tratando da mesma matéria jurídica e os mesmos materiais intermediários, consolidando a coisa julgada, o que evita embates jurídicos desnecessários e opera efeitos exclusivos contra a administração necessários à manutenção da estabilidade das relações entre o contribuinte e o Fisco.

Argumenta ainda que os princípios da ampla defesa, devido processo legal, insculpidos na CF 88 (art. 5º, incisos LIV e LV), e demais procedimentos administrativos (RPAF e COTEB), devem ser tratados de forma a extrair a estabilidade das relações jurídicas. Justamente por tais motivos, a decisão definitiva proferida pelo órgão máximo da administração tributária do Estado faz coisa julgada, porquanto a marca do Estado do Direito, além da submissão às leis é a vinculação às suas próprias decisões.

Contudo, não observo nos autos quaisquer elementos que autorizem a sua nulidade, pois lavrado em obediência às regras do art. 39, RPAF BA, não havendo justa causa por desamparo a quaisquer direitos do contribuinte. As infrações foram descritas de forma correta e clara é a origem do fato gerador das exigências, com o acostamento dos demonstrativos necessários para o exercício do contraditório e a ampla defesa. Constatou, portanto, a existência dos elementos fundamentais na constituição do presente lançamento de ofício; as provas que sustentam a exigência demonstram a motivação da autuação, sem algum embaraço à estabilidade da relação Fisco – contribuinte.

A lei de Introdução ao Código Civil brasileiro (art. 6º, § 3º), diz que coisa julgada é a "decisão judicial de que já não caiba recurso", daí porque a expressão "*coisa julgada administrativa*" encontra severa crítica de diversos autores da doutrina especializada, vez que entendem tratar-se de instituto tipicamente processual, que foi importado para o direito administrativo por uma corrente que não vislumbrou as diferenças significativas entre a atividade de administração ativa e a jurisdição, unicamente pelo fato em comum de aplicação da lei ao caso concreto.

Todavia, não há que se confundir a função administrativa com a função jurisdicional do Estado. Nessa condição, o Estado não toma parte da relação e o exercício da função tem que ocorrer de forma imparcial e definitiva, produzindo coisa julgada. Já no exercício da função administrativa, a Administração Pública figura como parte na relação, não podendo, por isso mesmo, ser definitiva, mas, resguardará sempre a possibilidade de o ato ser apreciada pelo Poder Judiciário, se houver lesão ou ameaça a direito subjetivo, por força do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, haja vista que ninguém, nem mesmo a Administração Pública, pode ser parte e juiz ao mesmo tempo.

Dessa forma, as decisões administrativa tributária anteriores serão sempre observadas para evitar embates desnecessários, como argui a defesa, é verdade, mas, desde que em consonância com o bom direito, com o entendimento do julgador, sem que o contrário represente qualquer lesão ao patrimônio do administrado ou à sua segurança jurídica, posto que o direito brasileiro adotou um sistema de jurisdição una, por meio do qual apenas o Estado-juiz detém o monopólio da função jurisdicional, o poder de decidir as lides com força de coisa julgada.

No mérito, o item 01 acusa o autuado da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no valor de R\$271.625,64. Acostado aos autos demonstrativo sintético, fls. 17 e às fls. 18/58, demonstrativo analítico discriminando cada produto, o seu valor e o ICMS creditado indevidamente que o corresponde.

Nas suas razões, o sujeito passivo questiona em quais bases e critérios técnicos os Auditores Fiscais respaldaram o entendimento de que os materiais indicados no seu demonstrativo estariam

enquadrados na classificação jurídica de “*materiais de uso e consumo*”, uma vez que sequer foi verificada as peculiaridades da sua atividade econômica?

Discorre sobre o direito ao crédito na seara do ICMS, direito de berço constitucional e cuja denominação encontra espelho no princípio da não-comutatividade, insculpido no artigo 155, § 2, inciso I, da Magna Carta. Acusa os Auditores de apego a um “*conceito particular de material de uso e consumo*”, a fim de viabilizar uma ação fiscalista e que seu direito ao crédito encontra respaldo na Constituição Federal, mas também no próprio Regulamento de ICMS do Estado da Bahia (art. 93, inciso I, alínea “b”, do RICM/97 e § 1º. incisos I e II).

Discorre ainda sobre os conceitos de materiais intermediários, definindo que a não utilização dos materiais listados no presente PAF importam na inviabilidade da fabricação do produto final siderúrgico, atividade econômica do autuado.

Depois de exaustivos exames, tanto na descrição dos produtos elaborada pelos Auditores Fiscais, nos seus demonstrativos e que dão suporte à exigência, antes mencionado, quanto na descrição dos produtos colacionada aos autos pelo autuado, em sua defesa, com a indicação de que todos os materiais estariam vinculados ao processo de industrialização, em laudo técnico de fls. 276/375, constato que o descriptivo relaciona os mesmos produtos constantes do demonstrativo elaborado pelo Fisco, indicando a função e o local da aplicação no processo produtivo e a periodicidade em que são substituídos. Verifico, no entanto, que aqueles materiais, em sua totalidade, são classificados como sendo materiais de reposição, necessários à manutenção e funcionamento das instalações de produção, decorrente do desgaste natural do seu uso. São, portanto, considerados materiais de uso e consumo, não se confundindo, em absoluto, com os materiais intermediários, que direta e intrinsecamente estão vinculados ao processo fabril.

Para melhor visualização e clareza no entendimento da matéria aqui julgada, os materiais que constam do laudo técnico do contribuinte autuado, pleiteando a utilização do crédito fiscal, são descrito como: anel ref. MEP, anel elástico, arruela, broca, bucha, cabo elétrico, correia tipo V, disjuntor, joelho, lima, luva, óleo isolante, parafusos, porca KM7, SEXT, parafuso ALLEN, relê, retentor, rolamentos SKF, tomada trava, união, válvula DIREC PARK, RET, desengraxante HORR, desengraxante THREEBOND, que a empresa descreve como sendo “*produtos químicos utilizados para retirar partículas das gaiolas do laminador*”; graxa ALVANIA, Óleo isolante LUBRAX, que a própria empresa descreve como: “*fluidos utilizados na lubrificação de redutores, mancais para diminuir o atrito entre as partes mecânicas, evitando superaquecimento e desgaste dos equipamentos*”; abraçadeira, acento de válvula, adaptador, adesivo, alicate de pressão, alicate universal, alicate de prensa, amperímetro, descritos como: “*material vinculado ao processo consumido pela exposição ao ambiente agressivo*”.

Constam ainda da mesma relação: antena, anticorrosivo LIEBHERR, aquisição de painel visor cristal líquido, armário de ferramentas, bateria para controle, bateria para notebook, bolsa para celular ou câmara, bolsa para ferramentas, broca, cabos, caixas, carro para bancada GEDORE, chave ajustável, chave de boca, chave combinada, chave estrela, chave de fenda, chave soquete, ALLEN, colher de pedreiro, controle remoto, disjuntor, espátula, extrator, filtro de linha, fita isolante, furadeira, fusível, gás refrigerante, interruptor, lâmpadas, lanternas, lima, marreta de aço, de cobre, de borracha, de bronze, martelo, monitor DELL, nível prumo STARRET, partes e peças aplicadas na manutenção, pistão, porca, presilha, reator, régua, relógio, rolo de pintura com espuma, sirene, solda, soquete SEXT, sugador de solda, switch ETHERNET, teclado DELL, tomada no novo padrão brasileiro, de sobrepor, de embutir, tomada STECK, trena STARRET, voltímetro, etc.

A transcrição dos exemplos retro mencionados foi bastante ampliada a fim de mostrar que se afiguram nitidamente caracterizados como material de uso e consumo, sendo incabível a apelação da defesa em enquadrá-los como material intermediário. Eis que o material intermediário é caracterizado pelo seu emprego diretamente no processo de industrialização, integra o novo produto ou, embora não integrando o novo produto, é consumido imediatamente.

integralmente no curso da industrialização. Portanto, os produtos intermediários têm que ser utilizados na linha de produção, e não em linhas marginais, complementares ou independentes, devendo ser essenciais e indispensáveis para se obter o produto final, e serem consumidos a cada etapa produtiva, exaurindo-se imediata, gradativa e progressivamente no processo fabril.

Desta forma, por maior que seja o esforço de interpretação, não se poderia incluir um teclado da DELL, uma trena da STARRET ou um parafuso ALLEN dentro do conceito de material intermediário, sendo certo que peças de reposição do maquinário e instalações industriais, material de escritório, material de informática, material de pintura, ferramentas, lubrificantes ou produtos do ativo fixo, não se albergam nesta espécie de materiais.

Não houve, portanto, qualquer apego fiscal a conceito particular de material de uso e consumo ou menosprezo à importância de tais materiais na atividade econômica siderúrgica do autuado, mas, a sua pretensão não encontra guarida na Constituição Federal, na Lei Complementar do ICMS ou na legislação do imposto desse Estado da Bahia. Os bens, objeto da glosa fiscal, não integram o produto final, não atuam intrinsecamente no processo produtivo e, sequer, comporta discussão de essencialidade na obtenção do produto final, não ensejando, assim, o crédito do ICMS manejado pelo autuado.

Isto porque, reza o artigo 93, § 1º, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, a seguir transcrito:

Art. 93.

(...)

§ 1º Salvo disposição em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que:

I - as mercadorias adquiridas e os serviços tomados:

- a**) estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação;
- b**) sejam consumidos nos processos mencionados na alínea anterior; ou
- c**) integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso;

Não se poderia chegar à conclusão diversa, uma vez que os materiais, objeto da autuação, não permitem o direito ao crédito fiscal, pois não participam do processo de fabricação como elementos integrantes do produto final e não são indispensáveis à sua composição. Devem ser efetivamente considerados como materiais de uso e consumo do estabelecimento, cuja utilização dos créditos fiscais decorrentes das suas aquisições é indevido.

Aliás, esse entendimento não inova na jurisprudência desse CONSEF. Os dois processos administrativos fiscais - PAF, s de nº 1473230032/06-7 e 2690960020/05-0 indicados pelo autuado, não obstante não implicar coisa julgada, como pleiteia o contribuinte, a decisão é no sentido de que os materiais não se enquadram como produtos intermediários, visto que mesmo que empregados no processo de industrialização, não integram o novo produto ou não são consumidos de forma imediata e sim no curso da industrialização, exaurindo-se de forma gradativa e progressiva. O julgamento em segunda instância confirmaram a decisão (Acórdão CJF Nº 0167-12/11 e Acórdão CJF Nº 0289-11/12), após segregação dos demais itens que geraram o direito ao crédito.

Foi também nesse sentido a decisão prolatada no Acórdão CS Nº 0196-21/02, traduzindo que “os produtos relacionados ao tratamento de efluentes, limpeza do maquinário e das instalações da fábrica e aplicados em laboratório, em verdade são consumidos em função do processo produtivo e não no processo produtivo, posto que a finalidade dos mesmos ou é assegurar a manutenção ou o aumento da vida útil das máquinas e equipamentos da fábrica, a preservar a salubridade do ambiente ou possibilitar o controle de qualidade e pesquisa de novos processos. O consumo daqueles produtos não tem relação direta com a produção. Participam de forma indireta. Nessas circunstâncias, em que as citadas mercadorias, apesar de indispensáveis, não

são objeto de consumo no processo produtivo ou na elaboração dos produtos finais, mas participam, por exemplo, do processo de manutenção dos equipamentos, impõe-se enquadrá-los na categoria de material de consumo”.

Ante todo o exposto, e justamente verificadas as peculiaridades da atividade econômica do contribuinte autuado, acordo com o posicionamento dos Auditores Fiscais, constatando que os bens elencados no demonstrativo fiscal foram selecionados entre aqueles que se enquadram como bens de uso no estabelecimento autuado. Reitero, pois, que rolamentos, parafusos, arruelas, anel, cabo, disjuntores, etc. não são passíveis de crédito fiscal, no caso concreto, conforme se extrai do item "b", inciso V do art. 93 do Decreto nº 6.284/97. Nessa quadra, estabelece o inciso I do artigo 33 da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996 que, somente terá direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020 (redação dada pela LC nº 138, de 29.12.2010).

Caracterizada a infração 01, no valor de R\$271.625,64.

A infração 02 acusa o sujeito passivo de deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no valor de R\$231.356,78.

A arguição da defesa repousa na assertiva que a exigência é questão acessória à infração 1, haja vista que para o lançamento do ICMS diferencial de alíquotas foram utilizadas os produtos da infração discutida anteriormente e que não subsistirá, considerando que se tratam de materiais intermediários afetados ou indispensáveis na consecução da sua atividade econômica.

Analizando as peças processuais e a legislação que rege à espécie, a diferença entre a alíquota interna do ICMS do Estado destinatário e a alíquota interestadual aplicável na operação conhecida como DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, será exigida nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas para serem utilizadas como material de uso e consumo ou compor o ativo imobilizado do contribuinte adquirente. No Estado da Bahia, instituída a exigência na Lei 7.014/96 (art. 2º inciso IV), transcrição que segue, norma regulamentada pelo Decreto 6.284/97 (1º, § 2º, IV do RICMS /BA), vigente, na época dos fatos ocorridos, nos presentes autos.

O art. 2º inciso IV da Lei 7.014/96, assim define a ocorrência do fato gerador:

IV- da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subseqüentes alcançadas pela incidência do imposto.

O art. 5º, I do RICMS-BA/97 define assim o momento da incidência, para efeito do pagamento:

I - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento;

O sujeito passivo sequer discute os fundamentos ou o valor da exigência, mas apenas a sua pertinência, na arguição de que os materiais, objeto do aludido demonstrativo fiscal, se enquadram na categoria de intermediários, o que foi, exaustivamente combatido na análise da infração anterior. Os Auditores Fiscais, responsáveis pela ação fiscal, elaboraram demonstrativo sintético e o acostou aos autos, fls. 60 e às fls. 61/176, demonstrativo analítico discriminando o valor de base de cálculo de cada produto, o valor do crédito indevido e o respectivo valor do ICMS diferencial de alíquotas, cujas cópias foram devidamente entregues ao autuado.

Nesses termos e diante da exposição retro mencionada na primeira infração, procedente é o lançamento de ofício nessa infração 02, no valor de R\$231.356,78.

As infrações 03 e 04 tratam da utilização indevida de crédito fiscal referente à aquisição de mercadorias para integrar o ativo permanente do estabelecimento, bem como, a falta de

recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na respectiva aquisição.

Os Auditores Fiscais elaboram demonstrativos de fl. 178 (sintético) e fls.179/180 (analítico) discriminando cada produto, o seu valor e o ICMS creditado indevidamente que o corresponde.

Foram discriminados bens de ativo imobilizado no aludido relatório fiscal:

Bomba Hidráulica REXROTH; bomba hidráulica DANFOSS; Bomba de engrenagem PARKER; bomba KSB; bomba BOZZA, Bomba sapo submersível, Bomba dosadora Milton Roy, que a empresa descreve em seu Laudo Técnico como sendo “*materiais utilizados no bombeamento de água necessário ao processo, que em sua falha pararia de circular água de refrigeração, causando sobretemperatura nos equipamentos ou produtos*”; armário de ferramenta MARCON, que a empresa descreve, em seu Laudo Técnico, como sendo “*materiais vinculados ao processo produtivo, sendo consumido pela exposição ao ambiente agressivo, altas temperaturas, poeira e presença de particulados*”; Estabilizador POT – que a empresa descreve como “*equipamento utilizado no alinhamento e nivelamento das guias permitindo a passagem do produto no laminador*” Máquina de solda BAMBOZZ, descrito como *equipamento utilizado na emenda de vergalhão durante a produção*; Monitor OMES, Monitor de Fluxo, *utilizado no lingotamento contínuo para medir a vazão da agua dos veios dos tarugos, desgastada pelo ambiente agressivo e alta temperatura*; Moto freio WEG, Motor 50C GP, Motor Elétrico 200 HP WEG, Motor Elétrico 300CV CB5, Motor Hidráulico DANFOSS, Motor linha WELL 6 CV 8 Polos, Motor ventilador 75HP, Motor WEG, Moto redutor SEW, descrito como *equipamentos utilizados para transmitir movimento à correia, redutores, compressores, rolos, bombas, imprescindíveis ao processo de produção*.

A transcrição dos exemplos retro mencionados identificam bens do Ativo Permanente (ou Imobilizado), que é formado por direitos que tenham por objeto bens corpóreos, adquiridos com a finalidade de permanecer no estabelecimento por prazo indeterminado, devido à necessidade de sua utilização para consecução da atividade fim.

Inadmissível a arguição defensiva de inadequação conceitual na classificação dos citados bens como destinados ao ativo permanente do estabelecimento, em face da ausência de esclarecimento no RICMS BA do que seja *ativo permanente* e nem estabelece a *vida útil* que um bem deverá ter para ser qualificado como ativo permanente.

É verdade que a legislação tributária deste Estado não estabeleceu nenhum conceito de tais termos, mesmo porque há disposição expressa no artigo 110 do Código Tributário Nacional em sentido contrário – “*a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado*” – o que devemos buscar nos artigos 178 e 179 da Lei 6.404/76 e obter o seu conceito contábil.

A Lei 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, evocada pelo próprio autuado, divide o Ativo Permanente em investimentos, imobilizado e diferido (artigo 178, § 1º, alínea “c”), classificando no Ativo Imobilizado, que aqui nos interessa, serão classificados os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial (artigo 179, inciso IV). “*Desta definição, subentende-se que neste grupo de contas do balanço são incluídos todos os bens de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do seu empreendimento, assim como os direitos exercidos com essa finalidade*” (in Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações – FIPECAFI – Editora Atlas, 1985, pág. 198).

A doutrina, por sua vez, diz que, no Ativo Imobilizado estão os Bens Fixos “*que representam capitais aplicados pela empresa em caráter permanente ou quase permanente e destinados a constituir os meios de produção, com os quais as empresas atingem seu fim*”, conforme nos ensina Hilário Franco (in Contabilidade Industrial – Editora Atlas).

Portanto, bombas, motores, ventiladores, monitores, maquinas, ainda que sejam acessórios à produção do estabelecimento ou que sofram acelerado desgaste em razão da agressividade do ambiente industrial, como alega o autuado, são bens caracterizados como Ativo Fixo, porquanto tenham permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da empresa, isto é, o conjunto de bens móveis integrantes do acervo patrimonial necessários à exploração do objeto social, à manutenção da atividade empresarial e não sendo mercadorias destinadas à comercialização. A alegação da defesa da efêmera vida útil dos bens, menos do que 12 meses, não resta provado.

Nesses termos, as empresas ao adquirirem bens para seu Ativo Imobilizado destinados à utilização na comercialização ou industrialização de mercadorias que, serão objetos de saídas tributadas, farão jus ao crédito do ICMS incidentes na aquisição dos mesmos. Para tanto, serão considerados o ICMS efetivamente pago no Estado de origem, devidamente destacado em Nota Fiscal, e o Diferencial de Alíquota pago para o Estado de destino, este quando aplicável, objeto da infração 04, que será apreciada, logo após.

A Lei Complementar 102/00 procedeu às alterações na LC 87/96 (art. 20, § 5º, incisos I a VII), estabelecendo, a partir de 01.08.00, procedimentos específicos para efeito de créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo imobilizado. Nessa esteira, restou determinado que o crédito apropriado em função da aquisição de mercadoria no estabelecimento, destinada ao ativo permanente deverá ser apropriado à razão de 1/48 - um quarenta e oito avos, procedimento que, no Estado da Bahia, está regulamentado no Decreto 6.284/97 (art. 93, § 17º, incisos I a VII) com vigência a partir de 01.01.2001, porque em obediência ao princípio da anterioridade.

Nessa quadra, correto é o procedimento fiscal em inadmitir os créditos fiscais em análise, na forma como agiu o contribuinte autuado, tendo em vista que a própria Lei Geral ao estabelecer o crédito fiscal sobre a aquisição de ativo imobilizado, o fez de forma específica, que não foi observada pelo autuado. Alguns procedimentos relacionados ao Ativo Imobilizado foram estabelecidos, tais como registro de sua aquisição, as situações em que o contribuinte poderá efetuar o crédito fiscal destacado em Nota Fiscal, Nota Fiscal de crédito do ICMS mensal, inclusive as regras de escrituração do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), utilização na forma de 1/48 e a vedação de crédito fiscal relativo à bem entrado ou adquirido para compor o Ativo Imobilizado, quando alheios à atividade do estabelecimento; quando relacionar-se com mercadoria ou serviço objeto de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou em qualquer hipótese em que o bem deixar de ser utilizado no estabelecimento para o fim a que se destinava.

Caracterizada a infração 03, utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, no valor de R\$93.282,19.

Por fim, prescreve a legislação do ICMS do Estado da Bahia que, nos casos de aquisição interestadual, realizada por contribuinte do imposto, de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, será devido, no momento da entrada do bem, o ICMS sobre a diferença da alíquota interestadual e a aplicada no Estado de destino, o denominado "ICMS Diferencial de Alíquota" (art. 2º inciso IV da Lei 7.014/96).

Caracterizada, assim, igualmente, a infração 04, da falta de pagamento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$ 58.403,31, conforme constante do demonstrativo fiscal de fls. 183/188.

Ante o exposto, integralmente PROCEDENTE é o auto de infração, no valor de R\$654.667,92.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298943.0100/12-4**, lavrado contra **GERDAU AÇOS LONGOS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$654.667,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, "f" e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR